



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10140.001321/2001-70
Recurso nº 143.401 Voluntário
Acórdão nº 3201-00.364 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de novembro de 2009
Matéria II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente USINA MARACAJÚ S/A
Recorrida DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 29/06/1999

EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA. REIMPORTAÇÃO SEM INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. CONDIÇÃO.

A não incidência do Imposto nos casos de reimportação de mercadorias exportadas temporariamente depende da comprovação e correta identificação nos documentos de instrução do despacho de que as mercadorias que estão ingressando correspondem àquelas que foram temporariamente exportadas.

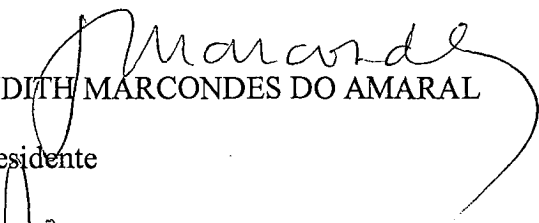
ERRO FORMAL. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE.

A inobservância das formalidades que comprovam a ocorrência dos fatos jurídicos constitutivos da obrigação principal não implicam somente a penalidade pecuniária prevista no Código Tributário Nacional para o descumprimento de obrigação acessória, mas no inadimplemento da condição exigida na legislação para o não pagamento do imposto.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.



JUDITH MARCONDES DO AMARAL

Presidente



RICARDO PAULO ROSA - Relator

Relator

Participaram, do presente julgamento os Conselheiros Mércia Helena Trajano D'Amorim, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Marcelo Ribeiro Nogueira e Luciano Lopes de Almeida Moraes.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

Contra o Sujeito Passivo acima identificado foi lavrado Auto de Infração do **Imposto de Importação (II)**, fls. 01/05, para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado no valor total de **R\$ 33.775,58**, inclusive encargos legais.

A infração apurada pela fiscalização e relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 02/03, foi, em síntese, a seguinte:

A empresa acima qualificada foi submetida à fiscalização em ato de revisão aduaneira relativa ao processo de exportação temporária nº 10143.000006/99-74, de 7.500 containeres flexíveis para produtos em granel.

Deste total, 3.000 unidades foram acobertadas pelo Registro de Exportação nº 99/0514924-001 - despacho aduaneiro de exportação 1990400290/8 e 4.500 unidades foram acobertadas pelo Registro de Exportação nº 99/0528896-001 - despacho aduaneiro de exportação 1990397059/5.

As mercadorias do despacho aduaneiro de exportação 1990400290/8 foram desembaraçadas em 29/06/1999, com previsão de retorno em 180 dias.

Em 30/09/1999, a empresa registrou a Declaração Simplificada de Importação - DSI nº 1521901007/99 e desembaraçada pela fiscalização em 08/10/1999. No campo "informações complementares" o importador solicitou a reimportação de 3.000 unidades vinculadas ao Registro de Exportação nº 99/0514924-001 - despacho aduaneiro de exportação 1990400290/8, que foram exportadas temporariamente em 29/06/1999.

Com esse desembaraço aduaneiro, procedeu-se o encerramento do processo de reimportação.

Ocorre que em 24/01/2000, a empresa registrou a Declaração Simplificada de Importação - DSI nº 00/0002763-3, desembaraçada pela fiscalização em 31/01/2000. No campo "informações complementares" o importador novamente solicitou a não incidência, por se tratar de reimportação de 3.000 unidades acobertadas pelo Registro de Exportação nº 99/0514924-001 - despacho aduaneiro de exportação 1990400290/8.

Trata-se de duas Declarações Simplificadas de Importação referindo-se ao mesmo processo de reimportação.

Em virtude disso, foi feito o lançamento dos impostos incidentes na Declaração Simplificada de Importação - DSI nº 00/0002763-3.

Em decorrência, foi lavrado o presente auto de infração, exigindo do contribuinte o recolhimento do Imposto de Importação acrescido de juros e multa de mora.

Cientificado do auto de infração, pessoalmente, em 12/06/2000 (AR às fls. 16), o contribuinte, protocolizou impugnação, tempestivamente na forma do artigo 15 do Decreto 70.235/72, em 05/07/2001, de fls. 81 à 83, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

Na forma do artigo 16 do Decreto 70.235/72 a impugnante alegou resumidamente que:

O retorno dos produtos se deu dentro do prazo estipulado, através da Declaração Simplificada de Importação – DSI nº 1521901007/99 e desembaraçada pela fiscalização em 08/10/1999.

Por atraso na restituição da cópia da DSI nº 1521901007/99 pela fiscalização de Porto Murtinho – MS, o contribuinte não providenciou a devida baixa.

Em 24/01/2000, ainda constava nos controles da empresa o processo 10143.000006/99-74 pendente de retorno, dada a não devolução do documento hábil para o controle.

Sem a documentação hábil para o seu controle, a empresa passou a confiar no controle exercido na repartição de Porto Murtinho – MS.

A mudança do sistema manual para o sistema informatizado - SISCOMEX - também veio a contribuir com o equívoco.

Propugna, ao final, pela improcedência do Auto de Infração.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou sua decisão na ementa correspondente.

Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 29/06/1999

EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA. CONTROLE FISCAL.

O impugnante não pode imputar à própria autoridade fiscal a função de controle, fiscalização esta que não exerce outro papel senão a de destinatária final da obrigação tributária acessória.

A boa fé alegada, ainda que preponderante, por força do artigo 136 do Código Tributário Nacional, não tem o condão de afastar a responsabilidade por infrações da legislação tributária.

Irresignada com a manutenção da exigência, a contribuinte apresenta recurso voluntário a este Conselho renovando protestos pela extinção da exigência.

Requer concessão de prazo de 90 dias para juntada de novos documentos. Ocupa-se longamente da demonstração de que ocorreu a infração identificada pela fiscalização. Diz que não haveria como a fiscalização presumir a incidência do imposto na importação dessas mercadorias ante o simples fato de ter informado na Declaração Simplificada de Importação o número do Registro de Exportação errado. Sustenta que poderia perfeitamente tratar-se do retorno da outra partida também exportada ou de uma fração pelo fato de as barcasas serem pequenas. Também argumenta que são produtos nacionais, sob os quais não pode incidir imposto de importação e que não são de fabricação da empresa, servem apenas

para transportar o açúcar. Volta a defender que, se apenas, deveria sê-lo por descumprimento de obrigação acessória e não principal e protesta contra o valor elevado da multa aplicada.

Voto

Conselheiro RICARDO PAULO ROSA, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

De plano há que ser afastado o pedido de concessão de prazo para apresentação de provas. Decisão nesse sentido, se tomada, somente poderia sê-lo em razão da convicção própria deste julgador, na medida em que o pedido da contribuinte vem desacompanhado das razões de pedir e não contempla qualquer esforço em demonstrar uma das ocorrências prescritas no Decreto 70.235/72 e alterações posteriores para dilação do prazo de apresentação de provas, como a seguir se vê.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Parágrafo único. Na hipótese de devolução do prazo para impugnação do agravamento da exigência inicial, decorrente de decisão de primeira instância, o prazo para apresentação de nova impugnação, começará a fluir a partir da ciência dessa decisão.

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.



§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador.

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (grifos meus)

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (grifos meus)
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (grifos meus)
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (grifos meus)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (grifos meus)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

No mérito, os fatos dão conta de que a recorrente utilizou por duas vezes a mesma exportação ao informar a origem de seu pleito de não pagamento do Imposto pelo retorno ao país de mercadoria exportada temporariamente.

Esquemáticamente, os fatos podem ser assim demonstrados.

Registro de Exportação	Quantidade exportada	Declaração Simplificada de Importação	Quantidade Reimportada	Declaração Simplificada de Importação	Quantidade de Reimportada	Saldo RE 99/0514924-001
99/0514924-001	3.000 un	1521901007/99	3.000 un	00/0002763-3	3.000 un	- 3.000 un
99/0528896-001	4.500 un					

O que se percebe é que o importador informou como documento de exportação temporária o Registro de Exportação 99/0514924-001 para uma quantidade maior de peças do que a efetivamente exportada, dando origem ao lançamento do crédito tributário pelo fato de ter-se descaracterizada a razão de não incidência do Imposto.

Conforme relatado alhures, a recorrente defende a impossibilidade de presumir-se uma importação de mercadorias que não tivessem sido exportadas temporariamente.

No caso em comento, está-se diante de exportação temporária e reimportação de unidades de Big Bag/Contain Flexíveis, que são bolsas vazias de polipropileno, utilizadas no transporte do açúcar.

Vale salientar que a atividade desempenhada pela Usina Maracaju, empresa autuada, é a comercialização de açúcar, e não das referidas bolsas. Apenas necessita exportá-las temporariamente para fins de transporte da sua produção de açúcar, reimportando-as em seguida para que possam ser utilizadas novamente em outra exportação, e assim sucessivamente.

(...)

Ora, percebe-se que a segunda reimportação realizada poderia muito bem estar relacionada ao RE nº 99/0528896-001, tendo se verificado, na verdade, mero erro formal quanto à indicação do RE nº 99/0514924-001, o qual, repise-se é plenamente sanável, não representando qualquer prejuízo financeiro à Fazenda Nacional.

Segue propondo que poderia tratar-se, também, de uma decorrência de problemas logísticos que exigissem o desdobramento da mercadoria importada.

Embora as afirmações da recorrente estejam fundamentadas em razões de bom conteúdo lógico, não há como se admitir que, ante condições tão favoráveis para esclarecer os fatos, a mesma simplesmente alegue que *poderia ter acontecido isso, ou deve se admitir a hipótese de ter acontecido aquilo.*

Ora, se de fato a informação aposta ao documento de reimportação estava equivocada, caberia a empresa apurar o erro formal, coletar as provas e apresentá-las todas em conjunto na impugnação. Em lugar disso, escolheu atribuir a responsabilidade pelo erro ao fato de a Secretaria da Receita Federal não disponibilizar com presteza o documento de desembaraço da primeira exportação. Agora, em sede de recurso, oferece novas teses sem se preocupar em apresentar nada de concreto que as respalde. Em lugar disso, requer mais prazo.

Quanto ao fato de os produtos serem fabricados no Brasil, cumpre lembrar que a mercadoria nacional exportada que retorne ao país considera-se estrangeira para fins de incidência do imposto.

Decreto 4.543/02

Art. 70. Considera-se estrangeira, para fins de incidência do imposto, a mercadoria nacional ou nacionalizada exportada, que retorne ao País, salvo se (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 1º, § 1º, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 1º):

- I - enviada em consignação e não vendida no prazo autorizado;*
- II - devolvida por motivo de defeito técnico, para reparo ou para substituição;*
- III - por motivo de modificações na sistemática de importação por parte do país importador;*
- IV - por motivo de guerra ou de calamidade pública; ou*
- V - por outros fatores alheios à vontade do exportador.*

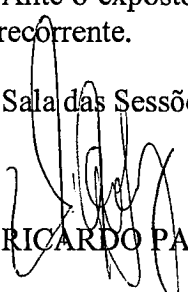


Parágrafo único. Serão ainda considerados estrangeiros, para os fins previstos no caput, os equipamentos, as máquinas, os veículos, os aparelhos e os instrumentos, bem assim as partes, as peças, os acessórios e os componentes, de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno pelas empresas nacionais de engenharia, e exportados para a execução de obras contratadas no exterior, na hipótese de retornarem ao País (Decreto-lei nº 1.418, de 3 de setembro de 1975, art. 2º e § 2º).

De resto, não há que se falar em penalidade por infração por erro formal como pretende a recorrente. Tal hipótese apenas se justifica nos casos em que a formalidade exigida não implica a falta de comprovação do adimplemento ou preenchimento das condições para desoneração do Imposto, o que não ocorre no caso concreto.

Ante o exposto, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário apresentado pela recorrente.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 2009.


RICARDO PAULO ROSA, Relator.